

## **A REVISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recentemente interpusemos um recurso ordinário contra um acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, o qual denegou a segurança num *mandamus* interposto contra decisão administrativa do Governador do Estado, sob o fundamento de que o mesmo seria parte ilegítima para compor o polo passivo.

Sustentamos o seguinte na prédica recursal:

Trata-se de mandado de segurança onde o Recorrente se insurgiu contra ato sancionatório homologado pelo Recorrido, no exercício de competência administrativa como autoridade de última instância julgadora de pedido de revisão de processo disciplinar (Conselho de Disciplina), onde foi aplicada à demandista pena de demissão.

No pedido revisional administrativo o Recorrente demonstrou que a sanção aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, teria sido desproporcional agredindo os artigos 33<sup>1</sup>, 41<sup>2</sup>, I, ambos da Lei Complementar nº 893/2001, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna, além de contrapor-se à jurisprudência reinante neste C. STJ e também no C. STF.

O Comandante Geral da Polícia Militar negou-se a instaurar o procedimento de revisão administrativa pleiteado pela Recorrente, sob a alegação de que sua decisão seria irrecorrível, nos termos dos artigos 83<sup>3</sup> e

---

<sup>1</sup> Artigo 33 - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

<sup>2</sup> Artigo 41 - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regulamento, serão rigorosamente observados os seguintes limites: I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo.



84<sup>4</sup> da LC n° 893/2001, confundindo o instituto da revisão do processo disciplinar, que exige processo findo, com a fase recursal aplicável no curso do processo em andamento.

Demonstrando a possibilidade jurídica do pedido de revisão administrativa, nos termos do artigo 315<sup>5</sup> da Lei estadual n° 10.261/68, ou até mesmo como simples exercício do direito de petição, nos termos do artigo 62<sup>6</sup> da Lei Complementar n° 893, e, ainda, no 23<sup>7</sup> da Lei estadual n° 10.177/98, bem assim no contexto do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República, interpôs a Recorrente o necessário recurso hierárquico à Autoridade Superior - o Nobre Recorrido -, como previsto no artigo 3º<sup>8</sup>, da Lei Complementar n° 893/2001 e artigo 144, § 6º, da Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> Artigo 83 - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final sobre o Conselho, que será publicada em boletim e transcrita nos assentamentos da praça.

<sup>4</sup> Artigo 84 - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá rito próprio ao qual se aplica o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do artigo 76 e os artigos 79, 80 e 82 deste Regulamento. Parágrafo único - Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado.”

<sup>5</sup> Artigo 315 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. § 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. § 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. § 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. § 4º - O ônus da prova cabe ao requerente.

<sup>6</sup> Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos: I - retificação; II - atenuação; III - agravação; IV - anulação.

<sup>7</sup> Artigo 23 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

<sup>8</sup> Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

Entrementes, analisando o tema recursal o nobre Recorrido ratificou a sanção aplicada pelo seu subordinado, quanto à tese de irrecurribilidade do ato administrativo.

Ao julgar o *mandamus* impetrado contra a decisão da lavra do Recorrido, tal qual prolatada em sede de recurso hierárquico, o E. TJSP assim se pronunciou:

*“...Cumpre consignar que o interessado em outrora impetrou mandado de segurança contra ato do Governador, alegando mora na apreciação do recurso hierárquico, tendo os autos recebido o número 2126039-52.2016.8.26.0000, perante este Colendo Órgão Especial. Em cumprimento à ordem judicial proferida no mandamus, foi apreciado o recurso pela autoridade coatora, sendo-lhe, no mérito, negado provimento nos termos da decisão publicada no DOE de 25/08/2017 (fl. 157).*

*Pois bem.*

*Neste writ, pretende o impetrante, ex-Policial Militar do Estado de São Paulo, a concessão da ordem para que se proceda à revisão do processo disciplinar, anulando-se o ato sancionatório, da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar, publicado no DOE de 30/03/2006 (fl. 1135), sob a alegação de nulidade do processo Administrativo Disciplinar.*

*Vê-se dos autos, que o recurso hierárquico interposto pelo impetrante foi apreciado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que, em cumprimento à ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2126039-52.2016.8.26.0000, conheceu do recurso “para, no mérito, não lhe dar provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos” (fl. 157).*

**Dessa forma, diante da legitimidade do Governador do Estado de São Paulo para a**

**apreciação do recurso hierárquico e, sendo cabível a fundamentação per relationem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in casu, não há falar em ato considerado violador de direito líquido e certo no que diz respeito ao pedido de revisão do processo disciplinar, já que efetivamente analisado pela autoridade impetrada.**

*Nessa espia, a via mandamental revela-se inadequada diante da falta de interesse de agir do impetrante.*

(...)

*Com efeito, a validade e a eficácia da ação condicionadas estão a certos requisitos, a legitimidade, que se volta à pertinência entre a relação existente entre as partes e o interesse de agir, que nada mais é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observação estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação do iter eleito...”*

Nesse primeiro tópico foi declarada a competência do Nobre Recorrido para processar e julgar o pedido de revisão administrativa, tanto que assim o fez para indeferir a pretensão manejada pelo Recorrente em atendimento de decisão judicial que o condenou a tal mister.

Entrementes, entendeu a Egrégia Corte de Justiça paulista que não estavam presentes as condições da ação.

*Permissa venia*, merece ser reformada a v. decisão.

O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar é previsto em toda a legislação estatutária brasileira, com a especificação de requisitos necessários, rito adequado e delineação de competência. Todavia, a Lei Complementar nº 893/2001, regime jurídico da



Polícia Militar bandeirante, não previu especificamente o rito para a revisão administrativa, apenas a possibilidade da revisão administrativa como definido no artigo 62, onde consta:

Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

- I - retificação;
- II - atenuação;
- III - agravação;
- IV - anulação.

Dada a omissão do rito muito se discutiu sobre a aplicação da revisão aos processos administrativos disciplinares militares estaduais, o que levou à apreciação da matéria por este Colendo STJ, com a seguinte pacificação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar

emitido pelo Secretário de Segurança Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora.

**2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.**

3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso.

4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifei)

Ficou claro que é possível atacar o processo administrativo disciplinar militar através de pedido de revisão administrativa, a partir do que se abriu a possibilidade de interposição de recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior daquela que aplicou a sanção, no caso o Governador do Estado porquanto se trata do superior hierárquico do Comandante Geral da Polícia Militar, nos termos do artigo 3º, da LC 893/01, e do artigo 144, § 6º, da Constituição Federal.

Considerando que esta ação mandamental voltou-se contra a decisão de última instância administrativa, da lavra do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, ora Recorrido, preenchidas foram as condições da ação, pois as partes têm interesse e legitimidade, o objeto é lícito e determinado, bem como houve a demonstração da violação de direito líquido e certo com amparo na lei, na doutrina e na jurisprudência, não havendo que se manter a tese da ausência de interesse da parte ou ausência das condições da ação.

Constou, ainda, do v. acórdão recorrido o seguinte ponto:

*“...N'outro bordo, examinando o conjunto da postulação, conclui-se ser a pretensão principal do impetrante impugnar o ato administrativo de sua demissão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de tal arte que referido ato não foi praticado e nem emanou de ordem do Governador do Estado de São Paulo, azo pelo qual é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste mandamus, que deve ser integrado apenas pela autoridade que detenha condições de eventualmente corrigir a ilegalidade alegada pelo impetrante.*

(...)

*Portanto, outra não é a solução senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos*



*do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando-se a ordem...”.*

Apesar de ter sido reconhecida a competência do Recorrido para decidir o recurso hierárquico proposto em revisão administrativa do processo disciplinar, negou a E. Corte a quo efeito jurídico à decisão revisora. É como se o ato administrativo exarado como decisão do recurso hierárquico interposto pelo Recorrente não existisse, como se a competência do Recorrido para julgar em última instância o pedido de revisão fosse apagada, como se fosse uma nada a sepultar, inclusive, o próprio excerto do v. acórdão recorrido que abaixo se reproduz:

**“...Dessa forma, diante da legitimidade do Governador do Estado de São Paulo para a apreciação do recurso hierárquico e, sendo cabível a fundamentação per relationem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in casu, não há falar em ato considerado violador de direito líquido e certo no que diz respeito ao pedido de revisão do processo disciplinar, já que efetivamente analisado pela autoridade impetrada...”.**

O ato administrativo impetrado foi produzido em pedido de revisão administrativa proposto na forma da lei, perante a autoridade que praticou o ato disciplinar nos termos do artigo 66<sup>9</sup> da Lei Complementar nº 893/01 combinado ao artigo 318<sup>10</sup> da Lei nº 10261/68, seguido do recurso apropriado que ulteriormente foi julgado pelo Recorrido, com o viés de manter *in*

<sup>9</sup> Artigo 66 - Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

<sup>10</sup> Artigo 318 - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.





*totum* a decisão ilegal lavrada pelo seu subordinado direto o Comandante Geral da Polícia Militar.

Ora, a decisão administrativa que homologa ou ratifica por seus próprios fundamentos outra decisão ilegal, viola direito líquido e certo do administrado, além do dever funcional do revisor, como pode ser aferido abaixo.

Diz a Súmula nº 473/STF:

***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

Demonstrado por meio do procedimento legal os vícios de que padece o processo disciplinar, não se torna opção para a Administração Pública invalidar ou não o ato sancionatório, não há discricionariedade conforme defendem os melhores doutrinadores.

Vejamos:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.

Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorciar-se da moral ou desviar-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente,

imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias.

Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra, externa, do Poder Judiciário”. (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., pág. 196)

\*\*\*

“Perante atos inválidos a Administração Pública não tem discricção administrativa que lhe permita escolher com liberdade se convalida um ato viciado ou se deixa de fazê-lo. Também não tem liberdade para optar se o invalida ou se deixa de invalidá-lo. Finalmente, não pode, outrossim, eleger livremente entre as alternativas de convalidar ou invalidar, ressalvada uma única hipótese: tratar-se de *vício de competência em ato de conteúdo discricionário*. Neste único caso, cabe ao superior hierárquico, a quem competiria expedi-lo, decidir se confirma o ato ou se reputa inconveniente fazê-lo, quando, então, será obrigado a invalidá-lo”. (Mello, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª ed., pág. 468)

\*\*\*

“O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação, indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a faculdade de fazê-lo? (...) Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.” (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, Direito Administrativo, Atlas, 23ª ed., pág. 236)

Mais uma vez, a brilhante jurisprudência do Colendo STJ traça o perfil do instituto jurídico defendido no *mandamus* e o seu cabimento:

*“...Dispõe o artigo 174 da Lei nº 8.112/90 que "(...) o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. " (nossos os grifos).*

*A propósito do pedido de revisão do processo disciplinar, recolhe-se em Palhares Moreira Reis, verbis :*

*"A revisão do processo disciplinar não se confunde nem com o pedido de reconsideração, nem com o recurso hierárquico, se bem que, a este, parcialmente se assemelhe .*

*No pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que decidiu na primeira vez, pode ser suficiente a apresentação de novos argumentos, ou outra forma de raciocínio sobre a mesma questão.*

*No recurso, o reexame do processo é feito pela autoridade hierarquicamente superior, discutindo-se o mérito da decisão tomada.*

*A Lei nº 8.112, de 1990, fixa procedimentos próprios para a reconsideração, para o recurso, bem como prazos para sua interposição .*

*Já o processo revisional é diferente com características próprias, somente aplicáveis nos casos disciplinares. Pois o mesmo 'não se inscreve como característica de apelação, ou de recurso stricto sensu. Ele revisa, em processo especial, todo o procedimento anterior, procurando reduzir ou cancelar a pena, tudo na conformidade do estabelecido em lei específica'. A hipótese de agravamento da penalidade não se configura, por expressa proibição legal, como se verá.*

*Ou, como diz JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, 'não se trata de recurso hierárquico, nem de pedido de reconsideração, mas, sim, de outro processo,*

*de verdadeiro reexame do processo primitivo, para decidir-se da inocência ou não do requerente, e, julgado procedente o pedido, de outro ato administrativo que se reflete sobre a penalidade imposta e sobre os direitos por esta atingidos'.*

*Diz a Lei nº 8.112, de 1990, a respeito:*

*Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

*O processo de revisão não se confunde, igualmente, com o próprio processo disciplinar, nem dele é uma nova etapa.*

*'Trata-se, ao revés, de nova relação processual, sob a qual os procedimentos anteriores não se repetem, ainda que se possam assemelhar aos novos ou coincidir com eles. Esta circunstância caracteriza a autonomia processual da ação rescisória e da revisão criminal, que dispõem de procedimentos próprios de tal sorte que seu curso independe do resultado dos que se aplicaram nos processos a que dizem respeito.'*

*'A revisão é, em suma, o caminho para o desfazimento de ato ilegal, seja porque a autoridade aplicou mal o direito ao fato (erro de direito), seja porque a instrução processual foi viciosa, incompleta ou deficiente (erro de fato).'*

*'Ora, a revisão do processo administrativo oferece características semelhantes. Não se configura como recurso, e por duas razões relevantes: primeira, porque não equivale a um apelo, a uma exortação, a uma conjuração do interessado à autoridade superior no sentido de reformar a decisão de seu subordinado, mediante mero reexame dos procedimentos, por forma a proferir simplesmente uma decisão que substitua a primeira; segundo, porque não representa o*

*prosseguimento do processo disciplinar que, pelo contrário, já se encerrou. A revisão tem por escopo, assim, não contrapor uma autoridade a outra, mas em verdade, contrapor a Administração à Administração, no exercício do poder disciplinar. É a Administração como um ordenamento, não são os órgãos ou agentes dela, que se situa no plano da revisão disciplinar, para encarar de novo, para rever, isto é, para ver outra vez o fato causador da antiga relação processual, em que foi parte o funcionário punido'.*

*A revisão do processo, tanto no âmbito criminal, quanto na esfera administrativa, faz criar, portanto, uma nova relação processual, na qual o pedido é para que a autoridade superior determine o reexame do processo originário, a ser procedido por determinação e decisão da autoridade que aplicou a punição que se pretende rever." (in CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex - nossos os grifos)...".*

(MS 8.084/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314)

O direito líquido e certo à anulação da pena imposta é latente, pois foi revisada pela autoridade superior (Recorrido) através de revisão administrativa e mantida por seus próprios fundamentos, renovando-se a eiva em sede revisional o que autoriza o manejo da ação mandamental em busca da restauração do direito afetado.

Para que não se diga que o Recorrente não demonstrou a violação do direito líquido e certo, basta analisar a questão do alegado cerceamento do direito de defesa, dada a ausência de intimação do mesmo e do patrono para participar do julgamento do Conselho de Disciplina, à luz da jurisprudência reinante nas Cortes Superiores.

Em sede de revisão administrativa disciplinar o Recorrente alegou o seguinte:



“...Com a juntada das alegações finais da Defesa, fls. 720/6733, os autos seguiram à diretamente à conclusão, ato contínuo passou-se ao julgamento, 742/755, sem intimação da Defensora ou do Requerente para participarem do julgamento tornando nula a decisão final.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante a todos os acusados, seja no âmbito militar ou civil, o direito de exercer a ampla e contraditória defesa com os meios e recursos a ela inerentes, donde se infere que não haverá julgamento sigiloso seja na esfera do direito administrativo disciplinar ou criminal...”

Conforme foi sustentado no pedido de revisão administrativa e reiterado no recurso hierárquico, há previsão legal para a intimação e participação do defensor no julgamento do Conselho de Disciplina. Trata-se do artigo 20 das Instruções nº 16-PM preconiza que: “***O defensor, caso tenha sido constituído pelo acusado, deverá estar presente em todas as sessões do processo***”. Por conseguinte, também deveria estar na importante fase do julgamento no afã de impedir que houvesse eventual violação da ordem de votação, influência do presidente nos demais membros do colegiado, bem como arguir questões de ordem que se fizessem necessárias.

Na atual ordem constitucional não há mais espaço para a realização de sessões secretas para julgamento colegiado de processos administrativos disciplinares, pois ferem a ampla e contraditória defesa e o princípio da publicidade da sessão administrativa, pior, ainda, quando o ato se torna sigiloso em prejuízo da defesa do acusado.

Nesse sentido se pronunciou a Eminente Ministra Carmem Lúcia, nos autos do RE 597148/MS:

***“...Na atual Constituição da República, que estendeu a garantia da ampla defesa e do contraditório não apenas aos litigantes em processo no Poder Judiciário, mas também na Administração Pública, como dispõe o inc. LV do art 5º:***

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

*12. Ao confirmar a validade da sessão de julgamento secreta realizada pelo Conselho de Disciplina da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e negar ao Recorrente e ao seu advogado a prerrogativa de estarem presentes na realização desse ato, o Tribunal a quo contrariou as garantias da ampla defesa e do contraditório e o princípio da publicidade, norteadores do devido processo administrativo.*

*A possibilidade de interposição de recursos após a deliberação secreta do Conselho de Disciplina não substitui, tampouco supre a garantia de estar presente à sessão de julgamento na qual poderia acarretar eventual perda de direitos.*

*13. O Supremo Tribunal Federal assentou que a ausência de processo administrativo ou a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, civil ou militar, estável ou não...".<sup>11</sup>*

Bom de ver que a negativa de provimento da revisão administrativa proposta pelo Recorrido foi ilegal, por negar o reconhecimento do vício insanável arguido na proposta de revisão do Conselho de Disciplina.

Em caso muito similar a este o Colendo STJ reformando v. acórdão desta Augusta Corte de Justiça, assim sentenciou:

RECURSO	ORDINÁRIO.	ADMINISTRATIVO.
POLICIAL	MILITAR.	EXCLUSÃO DA

---

<sup>11</sup> RE 597148/MS – decisão monocrática em 04/02/2014



CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015)

É remansosa a jurisprudência desta Colenda Corte Superior nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.



(AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012)

A r. decisão denegatória do Recorrido submetida à apreciação desta Augusta Corte de Justiça, violou à toda evidência direito líquido e certo do Recorrente à revisão do Conselho de Disciplina.

Para aferição basta analisar o Conselho de Disciplina anexo e constatar que, às fls. 720/733, encontram-se as alegações finais da Defesa, ao depois os autos seguiram à conclusão e o julgamento ocorreu de forma sigilosa, sem qualquer intimação à defesa ou ao Impetrante, como pode ser aferido às fls. 742/755. Pior, o trâmite seguiu sigiloso até a data da publicação da decisão final.

Tal não bastasse, também foi alegado que o Recorrente possuía 15 anos de serviço, período no qual angariou em seus assentamentos funcionais 37 elogios por bons serviços prestados; não possuía nenhuma punição administrativa, além disso ostentava a medalha de mérito pessoal do 3º Grau e estava no EXCELENTE COMPORTAMENTO, tudo como pode ser constado em seu prontuário encartado no Conselho de Disciplina.

Além de tudo foi absolvido no processo correlato, embora não tenha sido admitida a repercussão da sentença absolutória criminal em processo judicial que ajuizou, é notório que o aspecto gravoso da transgressão disciplinar deixou de existir. Indubitavelmente, a absolvição criminal, embora sem força para profligar a sanção administrativa imposta, deveria ser recebida com circunstância atenuante para efeito revisional de graduação da pena.

Ignorar a preponderância das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 35, da LC 893/01, comparativamente às agravantes do artigo seguinte (36), ainda mais quando a absolvição criminal ocorreu no processo correlato, incide na vedação do inciso I, do artigo 41, da Lei Complementar nº 893/2001, tornando ilegal o apenamento administrativo, vejamos:



“Artigo 41 - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regulamento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo”.

Nesse sentido são as decisões existentes no Colendo STJ, como pode ser conferido abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a desconfiguração do cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do ora impetrante, bem como a absolvição criminal referente ao crime de facilitação ao contrabando/descaminho, são fatos novos que tornam desproporcional a pena de demissão do impetrante, que possuía mais de 25 anos nos Quadros da Polícia Federal, sem nenhum registro de atuação imoral ou desabonatória contra ele.

2. O reconhecimento da desproporcionalidade entre o ato praticado pelo demandado e a pena a ele imputada não afronta o princípio da legalidade.

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo



Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados.

(EDcl no MS 18.025/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PAD. SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, POR ALEGADO FAVORECIMENTO NO PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO DE UM ESTRANGEIRO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA AUTORIDADE COATORA, APESAR DE AS INSTÂNCIAS SANCIONADORAS HAVEREM SE PRONUNCIADO PELA SUA ABSOLVIÇÃO. SERVIDOR QUE DETINHA CONCEITO FUNCIONAL IRREPREENSÍVEL. CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RELATÓRIO POLICIAL QUE NÃO INDICIA O IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA ANULAR A PENA DE DEMISSÃO, DETERMINANDO A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR, COM O RESSARCIMENTO DE TODOS OS SEUS DIREITOS, SEM QUALQUER IMPEDIMENTO DA APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO, CASO NÃO TENHA TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL E DESDE QUE SEJA OUTRA PENA DIVERSA DE DEMISSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de ser cabível a impetração de Mandado de Segurança contra ato administrativo que impôs sanção disciplinar de demissão ao Servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, conferindo garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos legais e formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.



2. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção; por força destes princípios, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar.

3. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para (i) verificar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor; (ii) apurar as suas consequências lesivas à Administração, caso se comprove a sua prática; e (iii) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, de modo que a sanção não fique aquém do recomendável pela gravidade do ato e nem vá além do necessário ou razoável para reprimir o comportamento do agente.

4. O impetrante sofreu a pena de demissão imposta pela Portaria 1.085, expedida pelo Ministro da Justiça em 20.06.2014, por pretensão patrocínio dos interesses do libanês IMAD MOHAMMED ALAWIE, tendo em vista alegado auxílio ao estrangeiro, quando da realização da prova de leitura e escrita do idioma português, aplicada para o processo de sua naturalização; tal conduta ensejaria nas infrações previstas no art. 132, inciso IV da Lei 8.112/90 (improbidade administrativa), bem como no incisos XVI e XLVIII do art. 43 da Lei 4.878/65.

5. Malgrado as condutas descritas possam merecer reprimendas, pois ferem, em tese, princípios da Administração Pública, comprometendo a prestação do serviço público e a imagem das instituições públicas perante a sociedade, verifica-se, todavia, não serem graves o bastante para ensejar a pena de demissão, sob pena de ofensa aos princípios desproporcionalidade e da razoabilidade.

6. Neste caso, encerrado o inquérito, a Autoridade Policial indiciou, tão somente, o outro agente, cuja Ação Penal ainda tramita na 4a. Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fls. 245); na esfera penal, não se logrou êxito na comprovação quanto à participação do impetrante nos atos que caracterizaram as transgressões disciplinares imputadas ao seu colega, FERNANDO BENTES COIMBRA (fls. 255), sendo este o motivo pelo qual a Corregedoria-Geral da Polícia Federal também opinou pela absolvição do requerente (fls. 241/255).

7. Do mesmo modo, a Comissão de Inquérito concluiu no PAD, no Relatório Final (fls. 100), pela absolvição do impetrante por falta de prova de autoria quanto aos fatos apurados, o que foi mantido pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas (fls. 220) e pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal (fls.241).

8. É inadequada a penalidade aplicada, mormente pela discrepância entre a sugestão da Comissão e das demais instâncias administrativas pela absolvição, seguindo, ademais, pelo desfecho criminal dos fatos apurados; além do que, não há, nos antecedentes funcionais do impetrante, qualquer registro de penalidades (fls. 226).

9. A autoridade coatora, ancorada em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls. 256), sem suscitar fato novo, exacerbou, ao aplicar a penalidade demissória.

10. Neste contexto, revela-se efetivamente desproporcional e desarrazoada a pena de demissão impingida ao impetrante pela Autoridade Impetrada.

11. Segurança concedida, para anular a Portaria 1.085 de 20/06/2014, determinando a imediata reintegração do Servidor, com o devido ressarcimento de todos os seus direitos, sem qualquer impedimento da aplicação de outra sanção, caso não tenha transcorrido o prazo prescricional e desde que seja outra pena diversa de demissão.



(MS 21.138/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 13/10/2015)

\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. A absolvição penal por falta de provas não prejudica, por si só, o decidido pela Administração, em função da independência das instâncias.

2. Todavia, quando somada ao contexto fático constante dos autos, bem como levando-se em conta que o pedido contido na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal foi julgado improcedente, permite que se conclua pela inadequação da pena, à luz do preceito consagrado no art. 128 da Lei n.º 8.112/1990.

3. A aplicação desproporcional da sanção fere o disposto no art. 128 do Regime Jurídico dos Servidores Federais.

4. Ordem concedida.

(MS 8477/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009)

Houve na petição inicial demonstração clara e objetiva de que a denegação da revisão administrativa do Conselho de Disciplina violou a legislação aplicável, o poder-dever de autotutela, a doutrina, além de dissentir da orientação jurisprudencial das Cortes Superiores.





Não havia espaço para ser declarada a carência do direito de ação, a falta de interesse de agir e deixar de julgar o mérito da ação mandamental.

Pelo exposto, alicerçado nas razões de fato e de direito *quantum satis*, o Recorrente requer seja provido este recurso ordinário para reformar *in totum* a v. decisão recorrida”.

Ao julgar o recurso, monocraticamente, a Eminente Ministra Assusete Magalhães acolheu nossas ponderações e assim decidiu:

*“Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por\*\*\*\*\*, em 16/04/2018,. com fundamento no art. 105, II, b , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:*

*"Mandado de segurança. Impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo – Policial Militar demitido da Corporação – Pedido de revisão da pena – Recurso hierárquico – Apreciação pela autoridade coatora – Ausência de interesse de agir – Pedido de anulação do ato sancionatório – Inexistência de ato coator diretamente atribuível ao Governador do Estado de São Paulo – Ilegitimidade passiva 'ad causam' – Extinção do processo sem julgamento de mérito – Ordem denegada, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Denega-se a ordem" (fls. 1.213/1.223e).*

*Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional, diante da patente legitimidade da autoridade apontada como coatora, visto que "esta ação mandamental voltou-*

*se contra a decisão de última instância administrativa, da lavra do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, ora Recorrido, preenchidas foram as condições da ação, pois as partes têm interesse e legitimidade, o objeto é lícito e determinado, bem como houve a demonstração da violação de direito líquido e certo com amparo na lei, na doutrina e na jurisprudência, não havendo que se manter a tese da ausência de interesse da parte ou ausência das condições da ação" (fls. 1.230/1.253e).*

*Por fim, requer "seja provido este recurso ordinário para reformar in totum a v. decisão recorrida, declarando-se o direito líquido e certo do Recorrente à procedência dos pedidos inseridos na petição inicial" (fls. 1.253e).*

*Contrarrazões a fls. 1.288/1.292e.*

*Em seu parecer (fls. 1.321/1.330e), o Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo provimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento. Com razão o Parquet Federal. A irresignação merece prosperar. Conforme se depreende da petição inicial do mandamus, o recorrente impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo, consubstanciado na decisão acostada a fl. 157e, que conheceu do Recurso Hierárquico apresentado, para, no mérito, não lhe da provimento, mantendo o teor da decisão exarada pelo Exmo. Senhor Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que não conheceu do Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, por falta de amparo legal.*

*O Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos, in verbis:*

*"2. A ordem merece ser denegada.*

*Cumpra consignar que o interessado em outrora impetrou mandado de segurança contra ato do Governador, alegando mora na apreciação do recurso hierárquico, tendo os autos recebido o número 2126039-52.2016.8.26.0000, perante este Colendo Órgão Especial. Em cumprimento à ordem judicial proferida no 'mandamus', foi apreciado o recurso pela autoridade coatora, sendo-lhe, no mérito, negado provimento nos termos da decisão publicada no DOE de 25/08/2017 (fl. 157).*

*Pois bem.*

*Neste 'writ', pretende o impetrante, ex-Policial Militar do Estado de São Paulo, a concessão da ordem para que se proceda à revisão do processo disciplinar, anulando-se o ato sancionatório, da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar, publicado no DOE de 30/03/2006 (fl. 1135), sob a alegação de nulidade do processo Administrativo Disciplinar. Vê-se dos autos, que o recurso hierárquico interposto pelo impetrante foi apreciado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que, em cumprimento à ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2126039-52.2016.8.26.0000, conheceu do recurso 'para, no mérito, não lhe dar provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos' (fl. 157).*

*Dessa forma, diante da legitimidade do Governador do Estado de São Paulo para a apreciação do recurso hierárquico e, sendo cabível a fundamentação per relationem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'in casu', não há falar em ato considerado violador de direito líquido e certo no que diz respeito ao pedido de revisão do processo disciplinar, já que efetivamente analisado pela autoridade impetrada.*

*Nessa espia, a via mandamental revela-se inadequada diante da falta de interesse de agir do impetrante.*

*Quanto às condições da ação, é sempre oportuno lembrar o magistério do notável Enrico Tulio Liebman, que mui bem esclarece o tema:*

*(...)*

*Com efeito, a validade e a eficácia da ação condicionadas estão a certos requisitos, a legitimidade, que se volta à pertinência entre a relação existente entre as partes e o interesse de agir, que nada mais é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observação estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação do 'iter' eleito. N'outro bordo, examinando o conjunto da postulação, conclui-se ser a pretensão principal do impetrante impugnar o ato administrativo de sua demissão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de tal arte que referido ato não foi praticado e nem emanou de ordem do Governador do Estado de São Paulo, azo pelo qual é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste 'mandamus', que deve ser integrado apenas pela autoridade que detenha condições de eventualmente corrigir a ilegalidade alegada pelo impetrante. (...) Portanto, outra não é a solução senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando-se a ordem. 3. À vista do exposto, pelo meu voto, denego a segurança nos termos 'suso' alinhavados" (fls. 1.213/1.223e). Com efeito, da leitura atenta da exordial inicial, verifico que a parte recorrente insurge-se contra a decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo - que conheceu do Recurso Hierárquico e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o teor da decisão exarada pelo Exmo. Senhor Comandante da*

*Polícia Militar do Estado de São Paulo, que não conheceu do Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, por falta de amparo legal - quando sustenta a existência do seu direito líquido e certo à revisão administrativa, visto que "embora não preveja o rito da revisão administrativa como alardeado pelo Nobre Impetrado, a LC 893/2001 preceitua no seu artigo 62 a possibilidade de anulação, atenuação, agravamento ou retificação do ato sancionatório, por meio de recurso, o que é suficiente para profligar a tese da irrecorribilidade. Então, no caso da aplicabilidade do artigo 62 da LC 893/01, caberia o pedido de reconsideração de ato com efeito suspensivo (art. 57) e recurso hierárquico também com efeito suspensivo (art. 58), isto na fase em que o processo disciplinar estivesse em andamento, e a qualquer tempo no caso de absolvição criminal nos termos do artigo 138, § 3º, da Constituição Bandeirante, enfim a própria disposição jurídica autoriza a revisão administrativa obviamente de forma confusa pela ausência de rito próprio. Na ausência de rito para a admissão e processamento do pedido de revisão administrativa na Lei Complementar nº 893/2001, por óbvio se aplicam as regras contidas nos artigos 315 'usque' 321 da Lei nº 10261/68, aplicáveis a todos os funcionários públicos do Estado de São Paulo. Como visto, o pedido formulado pelo Impetrante não se trata de recurso administrativo, também não se aplica a referida prescrição do artigo 62, § 1º, da LC 893/01, pois repete equivocadamente a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, visando impedir qualquer recurso ou ação judicial contra a decisão punitiva após o transcurso de 5 anos da sua publicação. É que o pedido revisional administrativo pode ser manejado a qualquer tempo, obviamente quando preenchidos os termos do artigo 315 da Lei 10.261/68, o que poderia ser caracterizado como conflito de normas passível de ser resolvido à luz da 'lex mitior', ou seja, em favor daquela lei que estabelece o rito*

*para todos os funcionários públicos paulistas, subtraindo a possibilidade de discriminação da classe dos servidores militares estaduais, cujo regime jurídico sequer previu tal possibilidade, não prevê os requisitos legais para tal medida, não impõe rito processual e nem sequer as consequências da revisão administrativa. (...) Por qualquer ângulo que se enfoque a r. decisão combatida a mesma cede à instauração da revisão administrativa. Nem se diga que os policiais militares estariam excluídos da regra geral, isto porque o artigo 42 do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (Decreto Federal nº 4346/2002), prevê a revisão administrativa nos seguintes termos: (...). Vale dizer que o Regulamento Disciplinar do Exército é o paradigma para o Regulamento Disciplinar das Polícias Militares brasileiras, nos termos do Decreto federal nº 667/69 onde consta" (fls. 12/16e).*

*Assim, ainda que a parte impetrante, em sua exordial, faça, de fato, referência aos vícios que maculariam o processo administrativo disciplinar e que motivariam o pedido revisional, conforme se verifica das fls. 20/32e, entendo que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, a pretensão principal do impetrante se volta, de fato, contra o não conhecimento do pedido revisional pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva 'ad causam' do Governador do Estado de São Paulo, visto que, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte, a condição de autoridade coatora, para fins de Mandado de Segurança, é exclusiva daquele que pratica o ato impugnado ou que se omite em fazê-lo (STJ EDcl no RMS 55.062/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgRg no RMS 45.548/ES, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2016).*

*Nesse diapasão foi o bem lançado parecer ministerial, que peço vênias para transcrever:*

*"6. Discute-se no presente Recurso Ordinário a legalidade do acórdão, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por força da ilegitimidade passiva 'ad causam'.*

*7. De acordo com os autos (e-STJ fls.1.154-1.155), o Comandante Geral da Polícia Militar, no bojo do processo administrativo disciplinar n. 001/60/05, aplicou ao Recorrente a pena de demissão, por decisão publicada no DOE de 30/3/2006 .*

*8. Todavia, quase 10 anos após a referida decisão, aos 5/02/2016, o Recorrente formulou pedido de revisão administrativa, sem contudo lograr êxito. Contra essa r. decisão o impetrante interpôs recurso hierárquico perante o Governador do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pleito, nos termos da decisão publicada no DOE de 25/8/2017.*

*9. Aos 10/10/2017, o ora Recorrente impetrou o presente 'writ' em face do ato perpetrado pelo Governador do Estado de São Paulo, sendo que o Tribunal local o considerou parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da impetração e denegou a ordem, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do CPC.*

*10. Preliminarmente, cumpre observar que 'o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009' (STJ, AgInt no RMS 52334/GO, Rel. Min. Regina Costa. Dje 22/5/2017).*



11. No caso concreto, o ato tido como coator, qual seja, improvimento do recurso hierárquico, foi perpetrado pelo Governador do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser afastada a apontada ilegitimidade passiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança, como de direito.

12. Na oportunidade, cumpre ressaltar que 'não cabe o enfrentamento do mérito diretamente nesta Corte, uma vez que o 'princípio da causa madura' (art. 515, § 3º, CPC) não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme entendimento da Sexta Turma, firmado por ocasião do julgamento do AgRg no RMS n. 27.278/RS' (STJ, AgRg no RMS 24433/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro. Dje 23/09/2015)" (fls. 1.321/1.330e). Desse modo, o acórdão regional ao reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, destoou do entendimento dominante desta Corte, impondo-se, portanto, a sua reforma, com base na Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Por último, não é dado a esta Corte proceder ao exame do mérito do mandamus, haja vista a inaplicabilidade na via do Recurso Ordinário da regra prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, conforme já decidiu o STF e o STJ (STF, RE 621.473/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2011; STJ, AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; RMS 34.723/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011; EDcl no RMS 31.102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2011; RMS 34.863/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de



05/10/2011), impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no exame do presente Mandado de Segurança.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, de modo a reconhecer a legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do presente mandamus, conforme entender de direito.”*

*(STJ – RMS 57951/SP, em 03/08/2023 – Rel. Ministra Assusete Magalhães).*

Bom de ver, que nossa argumentação recursal foi acolhida na totalidade, o que revigora a tese de que o processo administrativo disciplinar militar sujeita-se ao do direito de revisão administrativa, a qualquer tempo, preenchidas as condições do seu manejo.

Dr. Paulo Lopes de Ornellas  
OAB/SP 103.484